



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 900-A, DE 2011 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer valores mínimos para bolsas de estágio; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12
.....

§ 3º O valor mensal da bolsa referida no “caput” não poderá ser inferior ao de:

I – 1 (um) salário mínimo nacional, na hipótese prevista no inciso I do art. 10;
II – 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional no caso de estudante de nível médio;
III – 2 (dois) salários mínimos nacional, no caso de estudante de nível superior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio é uma atividade fundamental para a formação profissional dos cidadãos, em diferentes níveis de escolarização, especialmente no nível médio e superior. Além disso, em várias circunstâncias, é também meio de sustento econômico para estudantes que, sem os recursos obtidos com seus estágios, não teriam condições de prosseguir seus estudos.

O presente projeto de lei considera essas duas dimensões, ao propor valores mínimos para as bolsas de estágio. De um lado, valoriza essa atividade, impedindo que ela seja sub-recompensada, evitando-se, por conseguinte, que as organizações tratem os estagiários como pessoal qualificado de baixo custo, quando deveriam dar a estes a chance mostrar o seu potencial. De outro lado, leva em conta o aspecto sócio-econômico da bolsa para vários segmentos estudantis.

Destaque-se que muitos estagiários podem trazer grandes contribuições para o crescimento das empresas e instituições, sugerindo boas ideias que podem promover mudanças importantes na rotina e no comportamento de seus empregados e clientes.

Muitos estagiários felizmente são prestigiados e respeitados tendo oportunidade de exercer brilhantes e promissoras carreiras nos diversos setores onde estagiam, cuja assunção rápida aos cobiçados cargos estratégicos de direção, de assessoramento e gerência é comum, tornando-se verdadeiros indicadores de lucro e sucesso nas organizações por onde passam.

Portanto, a concessão de bolsa de estágio não é apenas uma oportunidade ínfima dada a alguém para cumprimento curricular ou ingresso temporário no mercado de trabalho, mas sim um procedimento que pode transformar e acrescentar algo positivo na vida de quem estagia e, sem sombra de dúvida, de investimento

para a empresa ou instituição que lhe proporciona a chance de executar determinada atividade laboral na área de sua formação profissional.

Assim sendo, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto de lei que objetiva estabelecer valores mínimos para as bolsas de estágio em todo o país.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
PMDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta estabelece valores mínimos para a bolsa de estágio para três tipos possíveis:

I - Mínimo de um salário mínimo nacional para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - Mínimo de um salário mínimo nacional e meio no caso de estudantes de nível médio;

III - Mínimo de dois salários mínimos nacionais para estudantes de nível superior.

A proposta entraria em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como definido no art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” Mais que isso, o § 2º do art. 1º ainda preconiza que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

Ou seja, o principal beneficiário das atividades de estágio, em tese, é o próprio estudante e não o empregador. Trata-se de uma extensão da sala de aula

que visa à consolidação do treinamento do aprendiz. Esta experiência se torna chave no momento em que o recém formado se dirige ao mercado de trabalho. O estágio em algumas empresas e/ou atividades pode se transformar em um dos principais ativos do currículo de quem busca este emprego, tal como a reputação da própria universidade em que estudou.

Tipicamente, o retorno do estagiário para as empresas demora mais de seis meses. O próprio tempo dos chefes incumbidos da tarefa de ensinar o estagiário é um custo que não pode ser negligenciado. Há firmas e ou posições em que seria mesmo vantajoso ao estagiário pagar para adquirir aquela experiência. Pela mesma razão que o estudante está disposto a pagar por estudar em universidades de prestígio, ele pode até estar disposto a pagar por estágios em companhias/posições de grande reconhecimento no mercado. Constitui um investimento como outro qualquer.

Dessa forma, não faz sentido transportar as mesmas premissas do mundo do trabalho para o do estágio, que, ao fim e ao cabo, constitui uma extensão da vida universitária.

Não nos escapa o fato que há ocasiões em que o empregador contrata estagiários tão somente como mão de obra barata. No entanto, a legislação não pode admitir esta distorção como regra, comprometendo a maioria de estágios sérios do mundo empresarial brasileiro.

Por estas razões o legislador optou por flexibilizar a forma de remuneração do estágio. No art. 12 da Lei nº 11.788, define-se que “*o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão*”. Ou seja, mesmo sendo um investimento em formação (em última análise, qualquer trabalho o é), estabelece-se que deve haver uma forma de contraprestação do empregador para o estagiário, mas essa não obrigatoriamente precisa ser em valores monetários. Entendemos que esta redação propicia um equilíbrio desejável entre assegurar alguma recompensa ao trabalho do estagiário à provisão de incentivos adequados ao empregador contratar estagiários. Definir valores monetários mínimos criaria contradição insanável de princípios dentro da própria lei, gerando incerteza e insegurança jurídica a este tipo de relação justamente em uma das áreas mais carentes do país: o ensino.

Realizamos um elucidativo exercício hipotético acerca do que seria a necessidade de ajuste nas contratações geradas pelo projeto. Assumimos uma empresa que atualmente contrata quatro estagiários de nível médio, quatro de nível técnico e quatro de nível superior, um total de doze estagiários. Assumimos hipótese realista que, diferentemente do emprego regular, a empresa possui um orçamento fixo para a contratação de estagiários, no valor de R\$ 87.832,68. Este último valor é o suficiente para cobrir um ano de pagamento de estagiários com pagamentos baseados nos valores médios de bolsas encontrados no site “Administradores.com.br” que são de R\$ 429,94 para técnicos, R\$ 498,37 para nível médio e R\$ 760,78 para nível superior. Com o projeto de lei 900/2011, estes valores seriam ampliados para, respectivamente, R\$ 545,00 (o valor do salário mínimo), R\$ 817,50 (um e meio salário mínimo) e R\$ 1.090,00 (duas vezes o salário mínimo).

Visando a satisfação da restrição orçamentária, a empresa reduziria o total de estagiários para oito, sendo três de nível técnico, dois de nível médio e três de nível superior. Ou seja, quatro estagiários a menos e que, portanto, contariam chances menores no futuro mercado de trabalho. Multiplicando isso pelas várias empresas que se dispõem a contratar estagiários, multiplicamos o número de jovens que deixarão de ter acesso a esta rica experiência do estágio no país. A tabela em anexo sumaria a metodologia do exercício.

Tendo em vista o exposto somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 200, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 900/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Romero Rodrigues apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Guilherme Campos, João Bittar, Mandetta, Marco Tebaldi e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

I- RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Projeto de Lei no 900, de 2011, de autoria da nobre Deputada Nilda Gondim, que objetiva acrescentar o § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com vistas a estabelecer valores mínimos para a bolsa de estágio, constando:

“Art. 12

§ 3º O valor mensal da bolsa referida no “caput” não poderá ser inferior ao de:

I – 1 (um) salário mínimo nacional, na hipótese prevista no inciso I do art. 10;

II – 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional no caso de estudante de nível médio;

III – 2 (dois) salários mínimos nacional, no caso de estudante de nível superior.”

A propositura foi distribuída, além desta Comissão, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No período regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Nesta comissão, foi designado como relator o nobre Deputado Miguel Corrêa, que apresentou parecer pela rejeição da proposta.

É o relatório.

II- VOTO EM SEPARADO

Em que pesem os argumentos que levaram o relator a apresentar o seu voto pela rejeição do PL nº 900, de 2011, outras ponderações devem ser feitas à luz do disposto na Lei nº 11.788, de 2008, que trata especificamente do estágio de estudantes.

Primeiro, a mencionada lei em seu artigo 1º estatui que o estágio é ato primordial para a educação e desenvolvimento no ambiente de trabalho de educandos, que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental. Daí ser importante o estabelecimento de valores mínimos e diferenciados para a bolsa de estágio em consonância com o grau de escolaridade.

Segundo, existem alguns requisitos elementares para a absorção de jovens alunos que podem ser beneficiados com as denominadas bolsas estágios existentes nas estruturas de empresas brasileiras, cabendo as mesmas treiná-los para a inserção no mercado de trabalho.

A Legislação vigente não define valores a serem pagos aos estagiários em função de seu nível ou conhecimento específico ou empírico, tendo apenas uma norma consuetudinária que fixa ao bel prazer dos empresários as normas e formas que melhor lhes convém de pagarem a bolsa estágio.

Não podemos dizer como regra, que este ou aquele empresário destaca funcionários efetivos para proceder, em especial, a total instrução dos estagiários, pois com a magnitude e rapidez de acessos aos mais variados meios de comunicação, a exemplo dos virtuais. A informática tem se tornado cada vez mais a grande aliada da maioria dos jovens por lhes oferecer e proporcionar uma vasta gama de conhecimentos, ferramentas da tecnologia da informação, não ficando os

estagiários na total dependência de seus superiores e/ou orientadores no tocante às suas obrigações e realização de tarefas, não havendo portanto, repasse de custos, muito pelo contrário, existe sim um compartilhamento de informações entre estagiários e funcionários efetivos das empresas e de igual modo, dos jovens que prestam estágio junto aos órgãos públicos.

Não se pode olvidar que muitas vezes o empregador contrata estagiários como forma mais viável de diminuir custos face ser esta **uma mão de obra barata e descaracterizada de qualquer vínculo trabalhista**, associada ao fato de **não haver qualquer recolhimento previdenciário e fiscal**, bem como o empregador se resguarda completamente, tendo em vista a **isenção do recolhimento da verba fundiária (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e multa de 40% (quarenta por cento) em caso de término da bolsa injustificadamente**.

É cristalino que o empregador agrega com a contratação de estagiários uma mão de obra de baixo custo ao invés de ter no quadro de pessoal da empresa apenas trabalhadores registrados, posto que muitos estagiários exercem as mesmas funções dos efetivos. Porém, recebem remuneração inferior ou não condizente, haja vista tal posição destes na empresa, independentemente se estes realizam atribuições dos contratados nos moldes da CLT, por exemplo.

O sistema de recrutamento e seleção de novos profissionais reduz o investimento de tempo, de meios de trabalho e de salários a que está sujeita uma empresa quando contrata profissionais recém-formados, sem prática, permitindo ampliar ou renovar seus quadros funcionais, técnicos e administrativos, com custos reduzidos, isentando o mundo empresarial dos principais encargos sociais e trabalhistas, decorrentes da não vinculação empregatícia.

Frisando por oportuno, a eventual concessão de benefícios adicionais é mero ato de exclusiva liberalidade da empresa, para estágios obrigatórios ou facultativos, tais como alimentação e saúde entre outros, não caracterizando tais ações, vínculo empregatício.

O estágio é regido por legislação própria e, observados os requisitos legais, não estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza, incluindo os encargos sociais inerentes à CLT. Entretanto, o estagiário tem, em síntese, como único benefício garantido, o direito a férias ou recesso e em caso de bolsa em órgão público, de 30 dias a cada doze meses de estágio na mesma empresa ou, o proporcional ao período estagiado, gozadas ou indenizadas.

Ainda, a “Lei do Estágio”, ou seja, a Lei nº 11.788/2008 não estabelece a obrigatoriedade de pagamento do 13º salário, ficando a exclusivo critério de a empresa concedê-lo ou não, sendo certos que muitas delas não o estendem aos bolsistas ou estagiários.

Dessa forma, não faz sentido transportar as mesmas premissas aplicadas ao trabalhador regido pela CLT ou estatutário aos estagiários, sem que tenhamos definidos valores mínimos e máximos a serem pagos a esses futuros técnicos ou doutores. Repisando o que dissemos anteriormente, o empregador lucra ao contratar estagiários, pois:

- I- Adquire mão de obra barata;
- II- A contratação é descaracterizada de qualquer vínculo trabalhista;
- III- Não lhe incumbe à obrigação de qualquer recolhimento previdenciário e fiscal;
- IV- Se isenta do recolhimento da verba fundiária (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e multa de 40% (quarenta por cento) em caso de término da bolsa injustificadamente.

A flexibilização da remuneração do estágio não deve persistir ao bel prazer das empresas, sob pena de incorrer em discrepâncias abismais. Sendo inadmissível que estagiários que exercem as mesmas funções ou correlatas, dentro de suas áreas de atuação, porém, se em empresas diferentes sejam discriminados, percebendo salários extremamente diferentes se fazem trabalhos de mesmas características. Trata-se em suma, de verdadeiro desequilíbrio financeiro para aqueles que executam idênticas funções de acordo com o seu grau de escolaridade, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, que define estágio e o seu alcance, *in verbis*:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”¹.

Por estas razões, considerando a lacuna na Lei nº 11.788, de 2008 no que diz respeito à previsão de valores mínimos a serem pagos para a bolsa de estágio, observados os grupos de educandos elencados no art. 1º da lei em questão; levando-se em conta, ainda, que muitas empresas se valem da discricionariedade para a escolha do salário que melhor lhe convir, optando geralmente pelo de baixo custo, independente da escolaridade do estagiário, cremos que o acréscimo de § 3º ao art. 12 da lei em comento é apropriado e encerra com o impasse, inclusive estabelecendo o salário de estágio, observado o nível escolar do educando, conforme redação proposta no art. 1º do PL nº 900/2011, *in verbis*:

“Art. 12

§ 3º O valor mensal da bolsa referida no “caput” não poderá ser inferior ao de:

I – 1 (um) salário mínimo nacional, na hipótese prevista no inciso I do art. 10;

II – 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional no caso de estudante de nível médio;

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm

III – 2 (dois) salários mínimos nacional, no caso de estudante de nível superior.”

Desta forma, visando à satisfação da grande classe de estudantes que potencialmente pode estagiar e perceber remuneração condizente com o seu grau de instrução, sem restrição orçamentária pelas empresas, que gozam de mão de obra barata e qualificada, se isentam das obrigações contratuais não aplicadas aos estagiários ou bolsistas, e que enfim, usufruem de outros benefícios decorrentes das atividades desempenhadas pelos educandos, anuímos à proposta da lavra da nobre Deputada Nilda Gondim.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 900/2011.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO